



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/RN

Processo n. 6251220108200144

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA EMILIA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MONTE ALEGRE, 10 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

Em que pesem o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante *error in judicando*, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) em que o ente querido da Apelada, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **28/09/1988**.

Salienta-se que a **Seguradora ora Apelante**, realizou na data de 07/07/1989 o pagamento referente ao Seguro Obrigatório DPVAT ao Autor na monta total da vítima de **NCz\$617,00** os quais entende que o valor foi pago a menor.

Deste modo, não houve prejuízo algum a Apelada quanto ao valor percebido pelo sinistro em tela, como tenta fazer crer em sua exordial.

Vale salientar que o pagamento administrativo foi realizado em **07/07/1989**, o que faz ocorrer **a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada**, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

REGR A DE TRANSIÇÃO ARTIGO 2.208 DO CÓDIGO CÍVEL

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM 07/07/1989 – AJUIZAMENTO 29/11/2010

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de vinte anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**². Ademais, aplica-se ao caso trazido à baila, o disposto no art. 2.028, do

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

Código Civil, que estabelece regra de transição prescricional. No caso em apreço, a se observar o transcurso de menos da metade do prazo.

Destaca-se que o prazo prescricional, para a propositura de ação que visa o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, tem início da data do sinistro. **No entanto, nos casos de complementação, há interrupção da prescrição com o pagamento administrativo.**

Nessa esteira vemos que o pagamento parcial do seguro obrigatório [DPVAT](#) foi realizado em data de **07/07/1989**, momento em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional da pretensão da parte Apelada. Esclarece-se que o efeito da interrupção do prazo prescricional leva ao reinício da contagem do prazo, ou seja, da data do pagamento administrativo ou da recusa. **De acordo com o artigo 202, parágrafo único, do [Código Civil](#) o prazo recomeça a correr da data do ato que o interrompeu.**

Deste modo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é da data do pagamento administrativo, ou seja, **07/07/1989**, sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data do pagamento administrativo, é possível verificar que decorreu-se exatamente 10 anos até a superveniência do [Código Civil](#) de 2002.

Portanto, nos termos do artigo 2.028, supracitado, como não decorreu mais da metade do tempo prescricional antigo, o presente caso rege-se-á pelas regras do Código de 2002.

Quanto ao tema, a Segunda Seção do STJ já firmou o entendimento de que a pretensão à cobrança de diferenças referentes ao DPVAT, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, prescreve em 3 anos, prazo cuja contagem tem como termo inicial a data do pagamento administrativo realizado a menor. Vejamos:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Prescrição atinente à pretensão voltada à cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Lapso de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 206, inciso IX, § 3º), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último Codex. 1.2. Causa interruptiva do prazo prescricional. A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total. Contudo, como consabido, o pagamento administrativo (supostamente a menor) da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor (no caso, a seguradora), configurando causa interruptiva do marco prescricional, à luz do disposto no inciso VI do artigo 202 do Código Civil de 2002 (artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916).

2. Caso concreto. 2.1. As mortes das vítimas do acidente de trânsito (marido e filha da autora) ocorreram em 25.8.1990, tendo sido efetuado o pagamento administrativo (considerado inferior ao devido) em 21.9.1990. Assim, da data do pagamento administrativo supostamente a menor até o início da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), passaram-se mais de 10 (dez) anos (12 anos e 3 meses), razão pela qual aplicável a regra prescricional vintenária prevista na norma revogada (artigo 177 do Código Civil de 1916).

2.2. Desse modo, sobressai a consonância entre a jurisprudência do STJ e o acórdão recorrido, segundo o qual observado o lapso vintenário quando da propositura da demanda (16.09.2010). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2.3. A discussão acerca da data

em que ocorrido o pagamento administrativo reclama a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 379.093/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 10/3/2015.)

'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.

2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008."

(REsp n. 1418347/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/4/2015, DJe 15/4/2015.)

No caso dos autos, o pagamento administrativo ocorreu em **07/07/1989**, decorridos mais da metade do prazo prescricional previsto no CC de 1916, de 20 anos, até a entrada em vigor, em 11/1/2003, do novo diploma legal.

Nessa situação, deve ser observado do art. 2.028 do CC/02, que dispõe:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Assim, sendo aplicável o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC/02, e considerando que a demanda foi ajuizada somente em **11/05/2010**, observa-se que já estava prescrita a pretensão de complementação do seguro DPVAT que ocorreu em **07/07/2009**.

In casu o prazo prescricional deve ser contabilizado a partir do pagamento administrativo.

Destarte, pugna-se pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX e art. 2.028, ambos do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DO MÉRITO RECURSAL

Apesar de acreditar cabalmente na reforma do r. decismum de fls., diante a prejudicial de mérito suscitada, vem a recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença:

DO VALOR EQUIVOCADO DA CONDENAÇÃO

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decismum.

Frisa-se a existência de grave equívoco, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Assim, decidiu o Magistrado de piso:

“[...] quando, efetuada a atualização pelo INPC/IBGE do valor entre a data do sinistro e a data do pagamento, este deveria ter sido feito no montante de NCz\$ 3.481,97 (três mil, quatrocentos e oitenta e um cruzados novos e noventa e sete centavos), conforme cálculo I anexo. Há então uma diferença de NCz\$ 2.864,97 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzados novos e noventa e sete centavos) há ser paga, valor esse que, atualizado pelo INPC em novembro de 2007, quando ajuizada a demanda, totalizava R\$ 7.918,12 (sete mil, novecentos e dezoito reais e doze centavos, cálculo II anexo). (gn)

Não assiste razão o n. Magistrado, vez que o valor da diferença seria de **NCZ\$ 2.116,10**, vejamos:

VALOR DE 20 SM ATUALIZADO DA DATA DO SINISTRO À DATA DO PGTO ADM:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal		Cz\$ 379.200,00
Indexador e metodologia de cálculo		INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção		Setembro/1988 a Julho/1989

Dados calculados		
Fator de correção do período	303 dias	0,007208
Percentual correspondente	303 dias	-99,279245 %
Valor corrigido para 1/7/1989	(=)	NCz\$ 2.733,10
Sub Total	(=)	NCz\$ 2.733,10
Valor total	(=)	NCz\$ 2.733,10

$$\text{NCz\$ 2.733,10} - \text{NCz\$617,00} = \underline{\text{NCZ\$ 2.116,10}}$$

$$\underline{\text{DIFERENÇA DE 20 SM SOBRE O PGTO ADM} = \text{NCZ\$ 2.116,10}}$$

Verifica-se, portanto, caso não seja sanado o vício, que haverá um imenso enriquecimento sem causa da parte da Apelada, eis que, a referida indenização seria de **NCZ\$ 2.116,10**.

DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA – BIS IN IDEM

Conforme amplamente demonstrado, a decisão *a quo* determinou que a Embargante efetue o pagamento de **20 salários mínimos vigentes**, bem como juros de mora a contar da citação.

Assim, entendeu o i. Magistrado:

“[...] A correção monetária, calculada pelo INPC/IBGE, incidirá a partir da data da liquidação parcial, ao passo que os juros moratórios, por sua via, incidem pela Taxa SELIC, com correção inclusa, a partir da data da citação (CPC, art. 241, I), estando os cálculos anexados à presente sentença (cálculo III).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, com fulcro nos artigos 269, I e 333, I, ambos do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento, em favor da demandante, da quantia de R\$ 15.499,71 (quinze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), a ser atualizada pela Taxa SELIC até a data do efetivo pagamento.”

Levando-se em conta a condenação salários mínimos do evento danoso (sinistro), DEVE SER APLICADA DESTA DATA a correção monetária, para que os índices de correção sejam aplicados de forma correta. Entretanto, de acordo com o que foi decidido, existe uma dupla correção monetária, um bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.

Neste sentido, ao aplicarmos o valor em salários mínimos atuais (já corrigidos), e novamente corrigi-lo a partir 03/09/1989, caracterizada está a dupla correção, havendo o chamado bis in idem, levando-se ao enriquecimento sem causa do Embargado.

Assim sendo, não pode a Seguradora ser condenada em valor já corrigido, com correção monetária desde o pagamento administrativo, pois incorre em dupla correção. Verifica-se, portanto, caso não seja sanado o vício, que haverá um imenso enriquecimento sem causa da parte do Embargado.

Assim, pugna a Embargante pela reforma do julgado para que o salário mínimo utilizado para fins de indenização do seguro obrigatório DPVAT seja aquele determinado de acordo com a Lei 6.197/74, **20 salários mínimos vigentes à data do evento danoso (sinistro), abatido o valor pago administrativamente, corrigidos a partir daquela mesma data (sinistro)**, sob pena de incidência de dupla correção monetária (bis in idem).

CONCLUSÃO

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Caso não seja este o entendimento desta e. Corte, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, para reconhecer o pagamento administrativo e caso haja condenação, requer seja de 20 salários mínimos da época do sinistro com a correção monetária a partir da data do acidente descontados os valores pagos administrativamente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MONTE ALEGRE, 10 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito na 5432 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA EMILIA FERREIRA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **MONTE ALEGRE**, nos autos do Processo nº 6251220108200144.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819